Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 25

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.393 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :VILMAR ACOSTA MARQUES

ADV.(A/S) :JOSÉ ELNICIO MOREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) :HERVITAN CRISTIAN CARULLA

EMBDO.(A/S) :GOVERNO DO PARAGUAI

EMENTA

Embargos de declaração na extradição. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição, ou omissão no aresto impugnado. Pretendida rediscussão da causa. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

- 1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição do recurso declaratório (RISTF, art. 337) está configurada no caso dos autos, já que o acórdão embargado abordou, de forma fundamentada, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia.
- 2. A pretensão do embargante é provocar a rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os embargos, na linha de precedentes.
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 25

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.393 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :VILMAR ACOSTA MARQUES

ADV.(A/S) :JOSÉ ELNICIO MOREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) :HERVITAN CRISTIAN CARULLA

EMBDO.(A/S) :GOVERNO DO PARAGUAI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Vilmar Acosta Marques opõe tempestivos embargos de declaração ao acórdão publicado no DJe de 10/9/15, cuja ementa se lavrou nos termos seguintes:

"Extradição instrutória. Governo do Paraguai. Nacionalidade do extraditando. Registros civis brasileiro e paraguaio atestando seu nascimento, na mesma data, em ambos os países. Impossibilidade lógica de sua coexistência. Cancelamento do registro civil brasileiro, em razão de sua falsidade. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de registro promovida pelo Ministério Público. Presunção de veracidade do ato registrário brasileiro afastada (art. 1.604 do Código Civil). Provisoriedade da decisão. Irrelevância, uma vez que continua a projetar seus efeitos. Existência de prova robusta, nos autos da extradição, de que o extraditando efetivamente nasceu em solo paraguaio. Assento de nascimento lavrado no Paraguai 10 (dez) anos antes do registro civil tardio do extraditando no Brasil. Extraditando que foi vereador e prefeito no Paraguai, onde gozou, em sua plenitude, da sua condição de paraguaio nato. Vedação do art. 5º, LI, da Constituição Federal não caracterizada. Ausência de óbice ao exame de mérito da extradição. Pedido instruído com os documentos necessários a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 25

EXT 1393 ED / DF

sua análise. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do Acordo de Extradição entre os Estados Parte do Mercosul. Homicídios qualificados (art. 105 do Código Penal do Paraguai e art. 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro). Dupla tipicidade. Reconhecimento. Prescrição. Não ocorrência, tanto sob a óptica da legislação alienígena quanto sob a óptica da legislação brasileira. Reexame de fatos subjacentes à investigação. Impossibilidade. Sistema de contenciosidade limitada. Precedentes. Crime político não configurado. Precedentes. Existência de filhos brasileiros. Irrelevância. n⁰ 421 Súmula do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com a Constituição Federal. Precedentes. Pedido deferido. Detração do tempo de prisão a que o extraditando tiver sido submetido no Brasil (art. 91, II, da Lei nº 6.815/80).

- 1. Como o extraditando foi registrado civilmente no Paraguai e no Brasil e esses registros apontam que ele nasceu na mesma data em ambos os países, a impossibilidade lógica de sua coexistência é manifesta.
- 2. Nos termos do art. 1.604 do Código Civil, "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".
- 3. O assento de nascimento brasileiro do extraditando foi cancelado por decisão da Justiça Comum Estadual, que, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de registro civil promovida pelo Ministério Público, reconheceu sua falsidade.
- 4. Afastada a presunção **juris tantum** de veracidade do ato registrário brasileiro, por decisão que, embora provisória, continua a projetar os seus efeitos, não há óbice ao exame de mérito da extradição.
- 5. Embora o extraditando tenha sido registrado civilmente no Paraguai e no Brasil, o assento de nascimento paraguaio foi lavrado 10 (dez) anos antes do brasileiro, o qual foi promovido, sintomaticamente, em conjunto com o registro tardio de seus irmãos, também previamente registrados no Paraguai,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 25

EXT 1393 ED / DF

circunstâncias que, em reforço à decisão judicial que determinou o cancelamento do registro brasileiro, militam em favor da presunção de veracidade do primeiro registro realizado no Paraguai.

- 6. Todos esses fatos, somados à prova robusta produzida nos autos da extradição de que o extraditando nasceu em solo paraguaio e sempre gozou, em sua plenitude, da sua condição de paraguaio nato, tendo sido vereador e prefeito no Paraguai, afastam a vedação do art. 5º, LI, da Constituição Federal.
- 7. O pedido formulado pelo Governo do Paraguai, com base no Acordo de Extradição entre os Estados Parte do Mercosul, atende aos pressupostos necessários a seu deferimento, nos termos da Lei n° 6.815/80.
- 8. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, ao crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2° , IV, do Código Penal, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, II, da Lei n° 6.815/80.
- 9. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva, consoante os textos legais apresentados pelo Estado requerente e a legislação penal brasileira (art. 109, I, do Código Penal).
- 10. O pedido foi instruído com os documentos necessários a sua análise, trazendo indicações seguras a respeito da identidade do extraditando, do local, da data, da natureza, das circunstâncias e da qualificação legal dos fatos delituosos. Está, portanto, em perfeita consonância com as regras do art. 18 do Acordo de Extradição entre os Estados Parte do Mercosul e do art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80.
- 11. Os crimes imputados ao extraditando (homicídios qualificados de um jornalista e de sua assistente, mediante recurso que impossibilitou sua defesa), são despidos de natureza política e se inserem na criminalidade comum. Precedentes.
- 12. É irrelevante, para fins de extradição, o fato de o extraditando ter filhos brasileiros, nos termos da Súmula nº 421 do Supremo Tribunal Federal, que é compatível com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 25

EXT 1393 ED / DF

Constituição Federal. Precedentes.

13. De acordo com o art. 91, II, da Lei nº 6.815/80, o Governo do Paraguai deverá assegurar a detração do tempo em que o extraditando permanecer preso no Brasil por força do pedido formulado.

14. Extradição deferida."

Em suas razões, sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, aduzindo que

"[n]o caso do acórdão em se tratando do GENITOR do extraditando (SENHOR VIDAL ACOSTA GONZALES), este é BRASILEIRO, o que de fato aconteceu foi um descuido de leitura em relação a CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS PAIS DO EXTRADITANDO, QUAL SEJAM DO SENHOR VIDAL ACOSTA GONZALES E DA SENHORA EVA DIAS MARQUES, pois nesta consta como data de nascimento do genitor VIDAL ACOSTA GONZALES a data de 28 DE FEVEREIRO DE 1946, ENQUANTO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO, CONSTA A SEGUINTE AFERIÇÃO DE DATAS, vejamos uma pequena transcrição da decisão.

'...em abono à tese de que o extraditando seria brasileiro nato, apresentou fotocópias de certidão de casamento e cédulas de identidade (FLS. 405/409) para demonstrar que seu pai Vidal Acosta Gonzales, seria natural de Ponta Porã/MS; sua mãe seria natural de Caarapó. Ocorre que a certidão de fls 107 comprova que a avó paterna do extraditando, Francisca Rosa Gonzales de Acosta, é Paraguaia, natural de Ypejhu, mesmo município em que nasceu o extraditando e registrou seu filho Vidal, pai do extraditando), em 09 de outubro de 1948, no serviço de registro de Ypejhu...'

As datas de nascimento do genitor do extraditando se digladiam de forma a contemplar a verdade de que o senhor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 25

EXT 1393 ED / DF

Vilmar Marques Gonzales seja cidadão brasileiro, pois mesmo que sua avó paterna Senhora Francisca Rosa Gonzales Acosta, seja hipoteticamente de origem Paraguaia e declarasse que o seu filho Vidal (pai do extraditando), nascera em solo paraguaio, COMO BEM ASSEVERADO PELA FARTA INDICAÇÃO DO RELATOR EM RELAÇÃO AO REGISTRO TARDIO DO EXTRADITANDO EM SOLO BRASILEIRO, OU SEJA, O EXTRADITANDO FOI REGISTRADO A POSTERIOR DO REGISTRO PARAGUAIO, e assim deve ser reconhecido como brasileiro o genitor do extraditando, pois as incoerências de datas de nascimentos, aduzem a veracidade que o genitor do extraditando é sem sombras de dúvidas brasileiro, e, que é nascido em 28 de fevereiro de 1946 e não como tenta imputar o governo do Paraguai, que o mesmo (pai do extraditando), nasceu em 09 de outubro de 1948.

E neste ponto que se agarra a contradição, em termos chulos, <u>POIS PAU QUE BATE EM CHICO TEM DE BATER EM FRANSCISCO</u>, ou seja, **FOI EXAUSTIVAMENTE DEBATIDO O REGISTRO TARDIO DO EXTRADITANDO**, e agora, deve ser usado à mesma medida em prol do extraditando. **SE ASSIM NÃO FOR, JUSTIÇA SERÁ FEITA?**

A origem intitulada até em sede de decisão desta Turma, se arrimou na situação base que o extraditando fora **REGISTRADO A POSTERIOR NO BRASI**L, SE ASSIM FOR, ter os pais brasileiros é razão mais que suficiente para a mantença do mesmo em solo brasileiro, pois este é BRASILEIRO NATO, em sede de omissão que também será debatido em linhas posteriores, pois os dados referentes a nacionalidade **(jus solis e jus sanguinis)**, não foram devidamente apreciados e confrontados, vejamos.

Das Omissões da sentença.

O acórdão discutido trata sobre questão de nacionalidade e por fim, concedeu procedência a extradição, contudo, o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil não diz omissão sobre ponto da decisão, como é o caso das hipóteses previstas no inciso I do artigo em tela. Diz ser possível oposição dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 25

EXT 1393 ED / DF

embargos em caso de omissão quanto a ponto contido no processo (inicial, defesa, provas, etc.) e sobre o qual deveria haver manifestação.

Sobre o tema, assim lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, verbis:

'Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.' (sic).

A fase destes embargos aqui debatida é intrínseca com a contradição, pois se fazem elos de união e segurança, o fato de no Acórdão denotar-se em demasia em relação ao nascimento do genitor do extraditando resta salutar na situação do *jus sanguinis* que já fora debatido e demonstrado em sede de defesas anteriores, mas vejamos novamente o que tem-se por certeza dentro deste Supremo Tribunal Federal.

Então o fato que deveria ser debatido esta relacionado ao <u>(jus soli)</u> LOCAL DO NASCIMENTO Ε QUAL NACIONALIDADE DE SEUS PAIS (jus sanguinis), pois como dito anteriormente, o lapso de leitura sobre a DATA DE NASCIMENTO DO GENITOR o senhor Vidal Acosta Gonzales é ponto crucificante no contexto empregado na sentença, pois a Procuradoria fez juntar através do governo do Paraguai, a certidão de folhas 107, onde nesta diz que a avô paterna do extraditando declarou que o pai do extraditando teria nascido em data de 09 de outubro de 1948, mas a VERDADE ESTA ESTABELECIDA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS PAIS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 25

EXT 1393 ED / DF

DO EXTRADITANDO E NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NO REFERIDO ACÓRDÃO E NESTE DOCUMENTO, NOTA-SE A DATA DE 28 DE FEVEREIRO DE 1946, MAS UMA PERGUNTA NÃO PODE DEIXAR DE SER FEITA?

A TODO O MOMENTO NO REFERIDO ACÓRDÃO O SISTEMA DE REGISTRO PÚBLICO BRASILEIRO É COLOCADO COMO IRRESPONSÁVEL (pela não guarda e arquivo do requerimento tardio - fls. 397/398 e fl. 73 do PPE 741), TAMBÉM POSTO COMO UMA ENTIDADE QUE E CONTUMAZ NA REGIÃO DE FRONTEIRA A COMETER ABUSOS E IRREGULARIDADES, MAS POR OUTRO LADO É DE SE ESTRANHAR, QUE NUM PAÍS COM ALTO ÍNDICE DE CORRUPÇÃO (PARAGUAI), TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS MESMOS SÃO DE UMA VALIA QUE EM CONTRAPARTIDA O SISTEMA NOTARIAL DO BRASIL É DE UMA DESVALIA SEM PROPORÇÃO.

O que se busca aqui é tão somente a nulidade do julgamento do Acórdão que não chegou a esmiuçar a vida do extraditando, pois se DOCUMENTOS E FATOS EXISTEM PARA A EXTRADIÇÃO, DOCUMENTOS E FATOS DE MESMO NÍVEL E MUITOS SUPERIORES PARA A NÃO EXTRADIÇÃO.

As contradições com referência à data de nascimento do pai do extraditando por si só já se fazem suficientes para a nulidade do referido Acórdão, mas que se arrima na não apreciação do jus saguinis, pois ao aceitar a tese da data de nascimento (pai do extraditando), este fato (jus sanguinis), foi postergado, e, agora DEVE SER O ACÓRDÃO NULO DECLARADO E POR FIM JULGADO A NACIONALIDADE DO EXTRADITANDO, POIS SEUS GENITORES SÃO BRASILEIROS, É O QUE O VERDADEIRO DIREITO AGUARDA."

Requer, assim, sejam os embargos acolhidos, para o fim de, reconhecida a nulidade do acórdão embargado, proceder-se a novo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 25

Ext 1393 ED / DF

julgamento.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 25

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.393 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conheço dos embargos, haja vista sua tempestividade, mas, no mérito, eles não comportam acolhida, haja vista que não se verifica, no aresto recorrido, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a serem sanadas.

O Colegiado decidiu, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia.

O acórdão embargado elencou, minuciosamente, as inúmeras razões pelas quais deveria ser reconhecida a falsidade do registro tardio brasileiro do extraditando e assentada sua nacionalidade paraguaia.

Confira-se;

"(...)

É incontroverso, portanto, que o suposto nacional brasileiro Vilmar Marques Gonzales e o suposto nacional paraguaio Vilmar Acosta Marques são a mesma pessoa.

Resta saber se é verdadeiro o assento de nascimento lavrado no Brasil, o que se erigiria em óbice à extradição, haja vista que, nos termos do art. 5º, LI, da Constituição Federal,

'nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei'.

A resposta é desenganadoramente negativa.

Nos termos do art. 1.604 do Código Civil, "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 25

EXT 1393 ED / DF

Na Ext. nº 1.141/República Oriental do Uruguai-QO, Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 7/10/14, discutiu-se a existência de dúvida a respeito da nacionalidade do extraditando, registrado civilmente no Uruguai, cinco anos após o seu nascimento, e no Brasil, dezesseis anos após o seu nascimento.

Nesse julgamento, observou o Ministro **Celso de Mello** que

'(...) o extraditando **suscitou uma questão prejudicial**, que é altamente relevante, **porque concerne** à alegada titularidade, **por ele**, da condição jurídica de brasileiro nato.

Essa questão prejudicial, <u>se</u> acolhida, representará insuperável obstáculo ao conhecimento da ação de extradição passiva, <u>pois encontra fundamento</u> na própria Constituição, <u>que proclama a inextraditabilidade</u> do brasileiro nato (<u>CF</u>, art. 5º, inciso LI).

Como aqui salientou o eminente Ministro CEZAR PELUSO, o registro civil produz todos os seus efeitos enquanto não for desconstituído. Essa é uma regra básica que prevalece em matéria registral. Há, aí, uma presunção 'juris tantum', meramente relativa, de legitimidade do ato registral.

A cessação da eficácia jurídica do assento de nascimento em causa, lavrado por órgão competente do Registro Civil das Pessoas Naturais, depende, para efetivar-se, de desconstituição ordenada por autoridade judiciária.

<u>Até</u> que sobrevenha essa desconstituição judicial, <u>subsiste</u>, no que concerne **ao mencionado** assento de nascimento, <u>a presunção</u> de legitimidade <u>e</u> de veracidade de referido ato estatal, <u>cuja fé pública</u> – é importante salientar – <u>é resguardada</u> pela própria Constituição Federal, **como resulta claro** da norma **inscrita** em seu art. 19, **inciso** II.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 25

EXT 1393 ED / DF

<u>Considerada</u> a presunção de legitimidade <u>e</u> de veracidade que resulta do ato registral em questão, <u>tenho</u> sérias dúvidas a propósito <u>da subsistência</u> da prisão cautelar, mesmo aquela de caráter domiciliar, do ora extraditando, <u>pois milita</u>, em favor deste, a condição jurídica de brasileiro nato, como o evidencia certidão de nascimento extraída do Registro Civil das Pessoas Naturais de Bento Gonçalves/RS'.

E, mais adiante, aduziu que

'[a] questão básica consiste em saber <u>se</u> o assento de nascimento, ainda que tardiamente lavrado em órgão competente do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado do Rio Grande do Sul, <u>teria</u> sido, ou não, desconstituído por decisão judicial, <u>pois</u>, enquanto tal não ocorrer, esse ato registral produzirá <u>todos</u> os seus efeitos jurídicos, notadamente aquele <u>que</u> <u>atribui</u> a condição de brasileiro nato à pessoa a que se refere'.

Na espécie, o juízo da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, em ação anulatória de registro civil ajuizada pelo **Parquet** estadual, deferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e <u>cancelou o assento de nascimento do extraditando no Brasil</u>, **in verbis**:

'Trata-se de ação anulatória de registro civil ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Vilmar Acosta Marques, paraguaio, que atualmente encontra-se no prédio da Polícia Federal em Campo Grande. Aduziu, em apertada síntese, que o requerido é paraguaio e foi registrado naquele país na cidade de Ypehu, tendo nascido no dia 13.07.1975, filho de Vidal Acosta e Eva Marques de Acosta. Acontece que além da certidão de nascimento paraguaia, o requerido possui certidão de nascimento brasileira, desta feita com o nome de Vilmar Marques

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 25

EXT 1393 ED / DF

Gonzales, com a mesma data de nascimento e nome dos pais, apenas com a menção de que o nascimento ocorreu na cidade de Paranhos.

Apontou ainda como prova de que o requerido é paraguaio e a certidão de nascimento brasileira não condiz com a realidade o fato dele ter ocupado até pouco tempo atrás o cargo de representante do executivo da cidade paraguaia de Ipehu, dele saindo apenas após ser acusado pelos órgãos de segurança pública do Paraguai de ser o mandante do assassinato do jornalista Pablo Medina e da estudante de jornalismo Maribel Almada.

Pediu tutela antecipada para anular o registro civil do requerido, diante da sua inveracidade. Com a inicial vieram documentos.

(...)

No caso em tela não há dúvida de que o assento de nascimento lavrado perante o cartório de registro civil de Paranhos é inválido, na medida em que não representa a realidade.

Primeiro, há de se apontar a existência de certidão de nascimento feita no Paraguai, mais precisamente em Ypehu (cidade que faz fronteira seca com Paranhos) apontando nascimento de Vilmar Acosta Marques no dia 13.07.1975, filho de Vidal Acosta e Eva Marques de Acosta, sendo tal documento emitido em 09.12.1978.

De outro lado, consta no registro civil de Paranhos o assento - que se pretende anular - de Vilmar Marques Gonzales, filho de Vidal Acosta Gonzales e Eva Marques Gonzales, também nascido no dia 13.07.1975, mas do lado de cá da fronteira, na cidade de Paranhos, pertencente a esta comarca. O documento brasileiro foi feito em 05.12.1988, diante de processo de registro tardio.

Em que pese pequena diferença do nome do autor e de seus pais entre o registro paraguaio e o brasileiro, decorrente basicamente da inserção na certidão brasileira do sobrenome Gonzales, dúvida não paira de que se trata

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 25

EXT 1393 ED / DF

da mesma pessoa.

O laudo pericial feito pela Polícia Federal, ainda que diante da baixa qualidade da digitalização do documento oriundo do Paraguai, não tenha feito o confronto integral, aponta que as classificações datiloscópicas primárias são coincidentes, entre o documento de identificação civil feito no Paraguai por Vilmar Acosta Marques e no Brasil por Vilmar Marques Gonzales.

Reforça ainda mais a presente convicção o fato de que seria uma extrema coincidência duas pessoas com nome praticamente iguais, com nome dos pais praticamente iguais, terem nascido no mesmo dia, cada qual de um lado da fronteira, mormente na década de 1970, oportunidade em que a região era ainda menos povoada.

O requerido ao depor na Polícia Federal diz que nasceu no Hospital de Paranhos, informação que não corresponde [à] de sua certidão de nascimento, onde figura nascimento em domicílio paterno. Aliás, pouco crível o registro tardio de criança nascida em hospital.

Segue agora o maior fundamento para ter a certeza de que o requerido é paraguaio, não brasileiro, pois além de seu registro de nascimento ter sido feito no Paraguai muito antes do que no Brasil, o próprio requerido admitiu que já foi vereador e prefeito de Ypehu, o que somente poderia acontecer se fosse paraguaio. Também no depoimento prestado perante a Polícia Federal na data de hoje o requerido admite que deixou o cargo de prefeito diante da acusação de ser o mandante do assassinato de um jornalista e uma estudante de jornalismo.

Basta uma simples conferida nos sítios do Paraguai para conferir que o prefeito de Ypehu que foragiu após ser acusado de mandante de crime de homicídio é a pessoa de Vilmar Acosta, conhecido pelo apelido de Neneco, não o seu nome brasileiro Vilmar Marques Gonzales.

Não pode, infelizmente seja bastante comum nesta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 25

EXT 1393 ED / DF

região de fronteira, sobretudo diante da generosidade da avaliação da prova no registro tardio no afã de facilitar o acesso à cidadania das pessoas, o sujeito nascido na República do Paraguai e lá registrado, ter outro documento de registro civil, como se nascido fosse em território brasileiro.

Eis, mais que demonstrada, a verossimilhança.

O fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que há necessidade de desconstituição do assento de nascimento em questão para que seja levado a cabo o procedimento de extradição do réu, para que em território paraguaio responda às acusações que lhe são dirigidas.

Ante o exposto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de cancelar o assento de nascimento de Vilmar Marques Gonzales, filho de Vidal Acosta Gonzales e Eva Marques Gonzales, nascido aos 13.07.1975, matrícula nº 0628440255 1988 1 00007 123 0004348 96.'

Desta feita, diversamente da controvérsia retratada na citada Ext nº 1.141/República Oriental do Uruguai-QO, a validade do registro civil do extraditando no Brasil é objeto de ação própria na Justiça Comum Estadual e os efeitos que dele emanam foram suspensos por decisão judicial.

Como foi judicialmente afastada a presunção **juris tantum** de veracidade do ato registrário brasileiro, por decisão que, embora provisória, <u>continua a projetar seus efeitos</u>, não há óbice à análise do mérito do pedido de extradição.

Nesse particular, embora esta não seja a sede própria para a determinação da real nacionalidade do extraditando, inúmeros elementos de prova constantes destes autos reforçam a convicção de que ele é natural do Paraguai, corroborando a decisão de primeiro grau pelo cancelamento de seu registro civil tardio brasileiro.

De acordo com a Direção Geral do Registro do Estado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 25

EXT 1393 ED / DF

Civil do Ministério da Justiça do Paraguai, o extraditando Vilmar Acosta Marques, filho de Vidal Acosta e de Eva Marques de Acosta, nasceu em 13 de julho de 1975 na cidade de Ypejhu, no Paraguai, e foi registrado naquele órgão em 9 de dezembro de 1978 (vide certidões de "ata de nascimento" às fls. 100 e 102 e as respectivas traduções às fls. 101 e 103).

Diversamente do que sustenta a defesa, não há qualquer dúvida de que 9 de dezembro de 1978 é a efetiva data da inscrição do extraditando no registro civil paraguaio.

Com efeito, a data de 17 de março de 1988, constante da certidão de nascimento de fl. 102, é tão somente a data de <u>emissão</u> desse documento.

Por óbvio, a data de emissão de certidão de nascimento não se confunde com a data da lavratura do próprio assento de nascimento.

E não é só.

O extraditando é eleitor inscrito na Justiça Eleitoral paraguaia (fl. 139) e, em 2/3/90, foi registrado civilmente, sob nº 2.675.907, no Departamento de Identificações da Polícia do Paraguai, constando desse registro que ele nasceu em Ypejhu, naquele País, em 13 de julho de 1975 (fl. 96).

Outrossim, o extraditando foi vereador, na legislatura 2006/2010, e Prefeito, de 2010 a 2014, da cidade de Ypejhu, no Paraguai. Não obstante esse último mandato se estendesse a 2015, o extraditando abandonou o cargo e se evadiu do Paraguai, após a decretação de sua prisão preventiva pelos homicídios a ele ora imputados.

Observo que sua eleição para Prefeito de Ypejhu foi impugnada pelo candidato oponente, ao fundamento de que teria dupla nacionalidade, brasileira e paraguaia.

Na contestação apresentada ao Tribunal Eleitoral Paraguaio, o extraditando asseverou que era paraguaio nato e se chamaria Vilmar Acosta Marques, negando, por outro lado, que se chamasse Vilmar Marques Gonzales e fosse brasileiro (fls. 154/160).

Aliás, o extraditando constituiu, por instrumento público,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 25

EXT 1393 ED / DF

os advogados que o defenderam naquela causa eleitoral e, perante a "escrivã juramentada" (tabeliã), identificou-se como o paraguaio Vilmar Acosta Marques, apresentando cédula de identidade paraguaia (fls. 161/162).

Também ao ser ouvido pelo Ministério Público do Paraguai em investigações referentes a outros homicídios, o extraditando, em duas ocasiões distintas (17/2/11 e 18/2/11), qualificou-se como Vilmar Acosta Marquez, paraguaio, natural de Ypejhú (fls. 199 e 202).

Ao propor ação penal privada contra o jornalista Pablo Medina, por crimes contra sua honra, o extraditando, mais uma vez, qualificou-se como paraguaio, assinando a peça inicial conjuntamente com seu advogado (fls. 110/120).

Ao ser interrogado, o extraditando procurou fazer crer que nasceu em Paranhos/MS, mas admitiu que **nunca estudou no Brasil e que somente frequentou escolas paraguaias**. Acrescentou que seu pai reside, de longa data, no Paraguai, onde também residia sua falecida mãe.

Outrossim, o único imóvel de que é titular, conforme declarou ao ser interrogado, situa-se no Paraguai.

O extraditando, em sua defesa, alega que seu registro civil paraguaio é falso, mas a justificativa por ele apresentada para essa suposta falsidade é pueril.

Em seu interrogatório, ao ser indagado sobre o motivo de ter sido registrado no Paraguai, o extraditando alegou que, "na época, vendia leite na rua" e o registrador paraguaio era seu cliente. "Todo dia ele brincava comigo e um dia perguntou se eu tinha registro e eu falei que não". "Quando eu tinha doze anos ele emitiu esse documento". Alegou que, embora feito esse registro em 1988, ele foi falsamente antedatado para 1978.

Essa versão, além de inverossímil, é **mendaz**, por contrastar com a data em que, consoante já exposto, foi lavrado o seu assento civil no Paraguai: 9 de dezembro de 1978, quando tinha apenas três anos de idade. Conforme também já demonstrado, 1988 é, tão somente, o ano de emissão de uma das certidões de nascimento paraguaias que instruem o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 25

EXT 1393 ED / DF

presente feito, e não o ano de lavratura do respectivo assento.

À vista de tão robustos elementos de convicção, o extraditando, indubitavelmente, é paraguaio nato, por ter nascido em solo paraguaio.

Não se olvida que, por decisão do Juiz de Direito Paulo César Ferreira da Silva, da Comarca de Amambaí, Mato Grosso do Sul (à qual, à época, pertencia o Município de Paranhos) foi lavrado, **em 5 de dezembro de 1988**, o assento tardio de nascimento do extraditando no Serviço de Registro Civil de Paranhos, onde foi registrado como Vilmar Marques Gonzales, filho de Vidal Acosta Gonzales e de Eva Dias Marques, nascido em 13 de julho de 1978, em Paranhos, no domicílio materno (fls. 395/400).

Esse registro, todavia, como já exposto, foi cancelado por decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de registro civil proposta pelo Ministério Público.

Por sua vez, embora, na averbação feita à margem do assento de nascimento, conste que o "registro foi feito de acordo com o despacho do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Pereira da Silva, da Comarca de Amambaí, em 09-11-88, arquivado neste Cartório" (fl. 400), o oficial do registro, **sintomaticamente**, não encontrou em seus arquivos o requerimento de registro tardio e nem a decisão que o autorizou (fls. 397/398 e fl. 73 dos autos da PPE nº 741).

E não é só: o distribuidor da Comarca de Amambaí também não registra qualquer feito em nome do extraditando (fl. 74 dos autos da PPE nº 741).

É certo que, de acordo com o registrador civil de Paranhos, o juiz corregedor dessa serventia, àquela época, despachava no próprio requerimento de registro tardio e o devolvia ao registrador, sem maiores formalidades, para arquivamento em pasta própria.

Ocorre que, como ressaltado, essa pasta também não foi localizada (fl. 399).

Sintomático, ainda, que o extraditando, ao ser ouvido na Polícia Federal, tenha declarado haver nascido no **hospital** de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 25

EXT 1393 ED / DF

Paranhos/MS, quando o registro tardio de nascimento brasileiro aponta que ele teria nascido no **domicílio materno**, supostamente situado naquele município.

Nesse particular, o extraditando, ao ser interrogado em juízo na presente extradição, alegou ter nascido no **domicílio materno**, em Paranhos.

Ocorre que a defesa promoveu a juntada de termo de depoimento de Pedro Dembinski, testemunha de defesa nos autos da ação anulatória de registro civil do extraditando, que apresentou uma terceira e inovadora versão: a de que o extraditando teria nascido no domicílio dessa testemunha (fls. 589/590).

Por sua vez, o Hospital Municipal de Paranhos/MS, de acordo com novos documentos apresentados pelo Procurador-Geral da República, informou não haver nenhum registro de atendimento de Eva Marques Gonzalez, genitora do extraditando, nos anos de 1974, 1975 e 1976 (fls. 627/628).

Todas essas contradições evidenciam, uma vez mais, a falsidade do registro tardio brasileiro do extraditando, e sepultam a versão de que teria nascido no Brasil.

Também não se olvida que a defesa, em abono à tese de que o extraditando seria brasileiro nato, apresentou fotocópias de certidão de casamento e de cédulas de identidade (fls. 405/409) para demonstrar que seu pai, Vidal Acosta Gonzalez, seria natural de Ponta Porã/MS; sua mãe, Eva Dias Marques, seria natural de Caarapó/MS e que ambos teriam se casado no Serviço de Registro Civil de Caarapó.

Ocorre que a certidão de fl. 107 comprova que a avó paterna do extraditando, Francisca Rosa González de Acosta, é paraguaia, natural de Ypejhu, mesmo município em que nasceu o extraditando, e registrou seu filho Vidal (pai do extraditando), em 9 de outubro de 1948, no serviço de registro civil de Ypejhu, declarando que ele havia nascido em sua casa, naquela localidade.

Logo, além de fundada dúvida a respeito da nacionalidade brasileira de seu pai, o que milita em seu

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 25

EXT 1393 ED / DF

desfavor, há prova documental de que o extraditando, seu genitor e sua avó paterna são paraguaios e nasceram em Ypejhu.

Todas essas dúvidas se estendem, inevitavelmente, à própria identidade de sua genitora.

O fato de, conforme sustenta sua defesa, o extraditando haver recebido atendimento médico em hospital de Paranhos/MS em 2006, 2008 e 2009, e de ter dois filhos nascidos nesse município (fls. 426 e 429) não infirma a conclusão de que o extraditando é natural de Ypejhu, até porque essas cidades são contíguas, possibilitando a fronteira seca rápido e fácil deslocamento entre ambas.

O próprio extraditando, ao ser interrogado, declarou que, embora residisse no Paraguai, sempre buscava atendimento médico em Paranhos, porque Ypejhu não tinha hospital.

Analogamente, o fato de ter, no Brasil, cédula de identidade (RG), inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e título eleitoral (fls. 434/435) não abona a tese da nacionalidade brasileira, haja vista que se trata de documentos baseados no falso registro tardio brasileiro.

Como bem salientado pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer,

'[i]nfelizmente, necessário consignar ser evento comum estrangeiros residentes na faixa de fronteira, fraudulentamente, conseguirem registro de nascimento no Brasil com o fito de usufruir dos serviços públicos brasileiros, principalmente os de saúde e previdência, e até mesmo para envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes e de armas na faixa internacional de fronteira'.

O extraditando, repise-se, teve seu assento de nascimento lavrado no Paraguai apenas três anos após seu nascimento, foi registrado civilmente na Polícia do Paraguai, sempre estudou nesse país, onde viveu a maior parte de sua vida, é eleitor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 25

EXT 1393 ED / DF

paraguaio e foi eleito vereador e prefeito naquele País, com base em sua nacionalidade paraguaia.

O extraditando, portanto, sempre gozou, em sua plenitude, da nacionalidade paraguaia, a qual, agora, convenientemente, após se evadir para o Brasil em razão dos graves crimes a ele imputados, rejeita.

Por sua vez, a precedência do registro paraguaio sobre o registro brasileiro, com uma diferença de dez anos entre ambos, reforça a convicção de que o extraditando é paraguaio nato, ao que se soma a circunstância de seu pai ter requerido o registro tardio no Brasil do extraditando e de seus cinco irmãos de cambulhada (vide declaração do oficial de registro civil de Paranhos à fl. 73 dos autos da PPE nº 741), os quais, do mesmo modo que o extraditando, já haviam sido precedentemente registrados no Paraguai (fls. 550/566).

A esse respeito, confira-se: Osmar César Acosta Marquez, nascido em 2/11/81 em Ipejhu, foi registrado civilmente no Paraguai em 17/4/82 (fl. 552); Lorenzo Acosta Marquez, nascido em Ipejhu em 10/8/79, foi registrado civilmente no Paraguai em 10/9/80 (fl. 555); Elio Acosta Marquez, nascido em Ipejhu em 25/9/76, foi registrado civilmente no Paraguai em 9/12/78 (fl. 558); Francisca Acosta Marquez, nascida em Ipejhu em 9/3/69, foi registrada civilmente no Paraguai em 26/12/73 (fl. 561) e Cecília Acosta Marquez, nascida em Ipejhu em 1º/2/74, foi registrada civilmente no Paraguai em 9/12/78 (fl. 561).

Como se vê, o extraditando e seus irmãos (todos filhos do mesmo pai e da mesma mãe), nasceram em Ipejhu e foram registrados no Paraguai, em datas diversas e relativamente próximas a seu nascimento, com larguíssima antecedência em relação ao registro civil tardio de todos eles no Brasil, realizado de cambulhada, repita-se, numa mesma data, muitos anos após seu nascimento.

Todos esses fatos, aos quais se acresce a existência de decisão judicial em que, embora provisoriamente, se cancelou seu registro de nascimento brasileiro, ao fundamento de sua falsidade, corroboram, uma vez mais, a conclusão de que o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 25

EXT 1393 ED / DF

extraditando é paraguaio nato".

Como se observa, o acórdão ora hostilizado se limitou a assentar que há fundada dúvida a respeito da nacionalidade brasileira do pai do extraditando e existência de prova documental "de que [ele], seu genitor e sua avó paterna são paraguaios e nasceram em Ypejhu", acrescentando que "todas essas dúvidas se estendem, inevitavelmente, à própria identidade de sua genitora".

Não bastasse isso, a questão posta nestes autos não diz respeito ao **jus sanguinis**, mas sim ao **jus solis**, uma vez que o falso assento tardio de nascimento do extraditando indica que ele teria nascido em território brasileiro.

Outrossim, não há que se confundir acórdão omisso com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.

No caso, é evidente que o embargante pretende rediscutir a causa, fim para o qual não se presta o presente recurso.

Os embargos de declaração prestam-se para as hipóteses do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. CARÁTER INFRINGENTE. A rediscussão da controvérsia, com o fito de se obter efeitos infringentes, não é matéria a ser tratada em sede de embargos de declaração. Precedente. Não observância das exigências do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. embargos de declaração rejeitados" (AI nº 751.637/MG-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/3/11);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRADIÇÃO. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 25

EXT 1393 ED / DF

EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. As supostas irregularidades apontadas pela defesa técnica neste recurso foram rechaçadas pelo acórdão embargado. Acórdão que deu pela presença dos elementos autorizativos da extradição instrutória. O objetivo real do embargante é reexaminar o mérito do pedido extradicional. Finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência deste nosso Tribunal (Exts 947-ED, 936-ED, 720-ED). 2. Não há como acolher o pedido de impedir a execução desta extradição até o cumprimento das 'penas para as quais está condenado e aquelas que porventura lhe venham a ser impostas'. Isso porque, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (confira-se, a título de amostragem a Ext 758, da relatoria do ministro Marco Aurélio), as normas que se contêm no Estatuto do Estrangeiro autorizam ao Presidente da República decidir, segundo a sua conveniência e oportunidade, sobre a imediata entrega do estrangeiro requestado. Equivale a dizer: considerando que o extraditando responde a uma outra ação penal aqui no Brasil, a decisão sobre a imediata entrega será submetida ao juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que avaliará se poderá o requerido ser extraditado antes do término da persecução penal no Brasil. 3. Embargos de declaração desprovidos" (EXT nº 1.153-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/2/11);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuirlhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar" (AI nº 735.957/RJ-ED-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 19/2/10).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 102.043-ED/BA, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 27/4/12; RE nº 449.191/DF-AgR-ED,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 25

EXT 1393 ED / DF

Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/07; e AI nº 633.342/RS-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/9/07.

Nessa conformidade, **rejeito** os embargos de declaração. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 25



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.393

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): VILMAR ACOSTA MARQUES

ADV. (A/S) : JOSÉ ELNICIO MOREIRA DE SOUZA

ADV. (A/S) : HERVITAN CRISTIAN CARULLA

EMBDO.(A/S) : GOVERNO DO PARAGUAI

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária